RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6830 DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Revoga a Resolução SES de n.º 6.441/2018, que define critérios para pagamento, a título de indenização, da internação de pacientes do SUSMG em hospitais privados em casos de urgência ou emergência ou risco de dano irreparável à saúde, nas situações de comprovada insuficiência de leitos públicos ou conveniados ao SUS, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Constituição da República de 1988, que em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, visando não só a redução do risco de doença e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário às ações e serviços sanitários, pela promoção, proteção e recuperação desse bem jurídico;

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- a Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a alínea “b” do inciso II que integra o artigo 5º, inciso II, alínea “b” do mesmo Decreto Estadual de n.º 45.015/09, pela qual se atribuiu à Autoridade Sanitária que, investida na Função Gratificada de Regulação à Saúde (FGR), cumulada à Função de Coordenador Macrorregional de Regulação Assistencial, a prerrogativa de comprar leitos/recursos assistenciais nos casos de urgência e emergência, quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a assistência ao paciente, observada a normatização da SES;

- a Resolução SES de n.º 4.429, de 01 de agosto de 2014, pela qual, entre outras providência, foram regulamentadas as competências institucionais do Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde (NAJS) desta Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), de modo a incumbir a esse órgão em específico o cumprimento de ordens judiciais que forcem o Estado de Minas Gerais a fornecer medicamentos, insumos e procedimentos médicos e/ou hospitalares;

- o crescente número de decisões judiciais que obrigam o Estado de Minas Gerais a lançar mão do uso de leitos da Rede privada, para internar os pacientes, que se somam casos de necessidade clínica, configurada quando o indivíduo corre risco de morte ou de dano irreparável à sua saúde se não conseguido em tempo hábil, desde que, em ambas as situações, configure-se insuficiência e recursos no âmbito da Rede Hospitalar do SUS/MG;

- os recentes estudos realizados no âmbito interno da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), por iniciativa da Unidade de Regulação de seu Núcleo de Judicialização da Saúde (UR/NJS), demonstrando que a adoção, pela Resolução SES/MG nº 6.441/2018, da Tabela de Honorários e de Preços específica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), criou diversos entraves para as internações, reduzindo a quase zero o número de prestadores dispostos a atender e também para o processamento do ressarcimento das despesas assim contraídas;

- os obstáculos enfrentados pelas Centrais Macrorregionais de Regulação Assistencial para requisitarem vagas/procedimentos hospitalares junto à Iniciativa Privada, no atendimento de necessidades clínicas, judicializadas ou não os casos sob a atividade regulatória delas, óbices aumentados, sobremaneira, após a entrada em vigor da Resolução SES/MG nº 6.441/2018, pois muitos dos estabelecimentos particulares que atendiam o Estado de Minas Gerais deixaram de aceitar pacientes, exatamente por não praticarem a Tabela do IPSEMG, o que diminuiu o rol de prestadores com os quais os órgãos reguladores estaduais poderiam negociar possíveis internações de pacientes;

- a dificuldade de implementação prática da Tabela adotada pela Resolução SES/MG nº 6.441/2018 como padrão para a realização das denominadas “compras de leito”, por parte dos estabelecimentos privados que ainda ofertam recursos médico-hospitalares ao Estado de Minas Gerais em caráter de ressarcimento, dada a singularidade de tal índice de preços e remunerações, já que foi concebido para ser aplicado de modo específico em um sistema de saúde que é exclusivo dos servidores públicos estaduais, sendo diferente do que usualmente empregado na Rede Privada de Saúde;

- o sobrestamento de um número significativo de processos de ressarcimento, relativos a atendimentos anteriormente realizadas pelas unidades estaduais de regulação, devido às dificuldades para a implementação prática da Tabela do IPSEMG, na forma regulamentada pela Resolução SES/MG nº 6.441/2018, por parte dos estabelecimentos privados que ofertaram essas vagas hospitalares; e

- os potenciais prejuízos que a situação ora enfrentada poderá ocasionar aos usuários da Urgência/Emergência da Rede Pública de Saúde instalada em Minas Gerais, especialmente em casos mais graves, prejudicando a assistência sanitária em território mineiro, bem como à própria Administração Pública Estadual, que poderá arcar com demasiado ônus financeiro, considerando que a grande maioria das ordens judiciais estão atreladas à fixação de multas pecuniárias, a serem aplicadas na hipótese de descumprimento das determinações nelas consignadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Resolução SES/MG nº 6.441, de 26 de outubro de 2018, que define critérios para pagamento, a título de indenização, da internação de pacientes do SUSMG em hospitais privados em casos de urgência ou emergência ou risco de dano irreparável à saúde, nas situações de comprovada insuficiência de leitos públicos ou conveniados ao SUS.

Art. 2º - Tornar sem efeito a incidência dos critérios estabelecidos pela Resolução SES/MG nº 6.441/2018 para padronização de ressarcimento/indenização das despesas decorrentes de internações de pacientes na Rede Privada de Saúde, em caráter particular e à conta desta esfera administrativa, no tocante às "compras de leito" realizadas pelas unidades estaduais de regulação, incluindo a do Núcleo de Judicialização da Saúde (NJS) desta Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), ainda não processadas.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG) estabelecerá, internamente, os critérios e regras para a padronização dos procedimentos de ressarcimento/indenização de despesas contraídas pelo Estado de Minas Gerais, com a interveniência de suas unidades de regulação, incluindo a que integra o seu Núcleo de Judicialização da Saúde (NJS), nos casos de internação de pacientes do SUSMG em hospitais privados efetuadas para o atendimento de necessidades clínicas, bem como para o atendimento de ordens judiciais expedidas com o mesmo fim.

§1º - Os critérios e regras estabelecidos pela SES/MG deverão ser considerados já por ocasião das negociações que antecederem a utilização do recurso hospitalar.

§2º – Os ressarcimentos de internações ou serviços prestados, sob a vigência da Resolução SES/MG n.º 6.441/2018 e ainda não processados, terão prosseguimento respeitando as regras definidas pela SES/MG, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE